

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 782, DE 2017

Aprova o texto do Acordo Sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016.

Autora: Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Relatora: Deputada Bruna Furlan

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto do Acordo Sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016.

O parágrafo único do artigo 1º da proposição estabelece que os atos que possam resultar em revisão do Acordo ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O compromisso internacional objeto do PDC consta de um preâmbulo, em que as Partes destacam “o propósito de estabelecer e explorar serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além”, e de 27 (vinte e sete) artigos.

O artigo 1 relaciona as definições de certos termos e expressões utilizados ao longo do instrumento, como: “autoridades aeronáuticas”, “capacidade”, “empresa aérea designada”; “tarifa”; “tarifa aeronáutica”; e “serviço aéreo”.

Cada Parte terá o direito de designar uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados. As Partes poderão, ainda, revogar ou alterar as designações, pela via diplomática. (Artigo 3.1)

Com a finalidade de operar os serviços aéreos internacionais pactuados, as empresas aéreas designadas gozarão dos seguintes direitos no território da outra Parte:

- a) direito de sobrevoo;
- b) direito de fazer escalas com fins não comerciais;
- c) direito de fazer escalas nos pontos especificados no Quadro de Rotas acordado, para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal, separadamente ou em combinação. (Artigo 2, item 2)

Cada Parte concederá a autorização de operação da empresa aérea designada pelo outro Contratante, desde que:

- “a) a empresa aérea designada seja estabelecida no território da Parte que a designa;
- b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte que a designa;
- c) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); e
- d) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer as condições prescritas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação”. (Artigo 3.2)

O texto acordado consagra, ainda, normas sobre reconhecimento de certificados e licenças (Artigo 6); segurança operacional (Artigo 7); segurança da aviação (Artigo 8); tarifas aeronáuticas (Artigo 9); direitos alfandegários (Artigo 10); tributos (Artigo 11); capacidade dos serviços (Artigo 12); tarifas (Artigo 13); salvaguardas (Artigo 14); conversão de divisas e remessa de receitas (Artigo 15); atividades comerciais (Artigo 16); código compartilhado (Artigo 17); voos não regulares (Artigo 18); estatísticas (Artigo 19); aprovação de horários (Artigo 20); consultas (Artigo 21); solução de controvérsias (Artigo 22); emendas (Artigo 23); acordos multilaterais (Artigo 24); denúncia (Artigo 25); registro na OACI (Artigo 26); e entrada em vigor (Artigo 27).

Segundo o Artigo 21, motivadas pelo espírito de estreita cooperação, as autoridades aeronáuticas realizarão consultas periódicas, com o objetivo de garantir a aplicação e o cumprimento satisfatório do Acordo.

Com exceção daquelas relativas à segurança da aviação, à segurança operacional e a tarifas, as eventuais controvérsias referentes à interpretação ou aplicação do avençado serão resolvidas, em primeiro lugar, por meio de consultas e negociações. Caso as Partes não cheguem a um acordo, a controvérsia será solucionada por via diplomática. (Artigo 22).

O Instrumento pactuado poderá ser denunciado por uma das Partes, por via diplomática, a qualquer tempo, devendo a respectiva notificação ser encaminhada simultaneamente à Organização da Aviação Civil Internacional (Artigo 25).

O Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última notificação por meio da qual as Partes tenham comunicado o cumprimento das formalidades internas (Artigo 27). Tanto o Acordo como suas emendas deverão ser registrados na Organização da Aviação Civil Internacional (Artigo 26).

O pactuado é composto, também, por um instrumento Anexo, que descreve as rotas autorizadas e os direitos de tráfego.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Decreto Legislativo nº 782, de 2017, segue o mesmo padrão das proposições que objetivam aprovar os compromissos internacionais encaminhados pelo Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional, com fundamento nos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII da Constituição da República.

O compromisso internacional referido no PDC visa a regulamentar a exploração dos serviços aéreos entre e além dos territórios do Brasil e do Paraguai. A leitura de seus dispositivos revela que se trata de um acordo do tipo “céus abertos” (*open skies*), o qual confere maior grau liberdade às operações das empresas aéreas designadas pelas Partes, sobretudo na vertente comercial, na esteira dos recentes instrumentos do gênero assinados pelo Governo brasileiro.

Observa-se que o Acordo estimula a livre concorrência entre as empresas aéreas e proíbe a adoção de medidas tarifárias discriminatórias. Nesse contexto, o pactuado: a) concede a cada uma das Partes o direito de designar uma ou mais empresas para operar os serviços avançados (Artigo 3, item 1); b) proíbe a cobrança das empresas designadas pela outra Parte de tarifas aeronáuticas superiores às exigidas das companhias nacionais (Artigo 9, item 1); c) autoriza as empresas aéreas designadas a fixar a frequência dos voos e a capacidade dos serviços ofertados (Artigo 12, item 1); e d) permite a essas empresas estabelecerem os preços das passagens, independentemente de autorização (Artigo 13, item 1).

Embora seja liberal quanto aos aspectos comerciais, o Acordo é rígido e minucioso no que se refere à segurança operacional e da aviação. Nesse sentido, diversos dispositivos indicam a preocupação das Partes em alinhar o Instrumento às convenções internacionais que cuidam da segurança das instalações aeronáuticas, tripulações, operações de aeronaves e demais normas aplicáveis à segurança da aviação.

Entre as disposições relativas à segurança da aviação, merecem relevo as que tratam da assistência mútua para a prevenção contra o apoderamento ilícito de aeronaves civis, tripulantes, passageiros, aeroportos e instalações de navegação aérea (Artigo 8, item 2). Além disso, Partes se obrigam a atuar em conformidade com as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, de 1963; da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, de 1970; da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, de 1971, e seu Protocolo Suplementar para a Supressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional, de 1988; e da Convenção para Marcação de Explosivos Plásticos para o Propósito de Detecção, de 1991 (Artigo 8, item 1).

Antes de finalizar o presente voto, cumpre registrar que o Acordo em exame atende ao desejo das Partes de contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional, estando, também, em consonância com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais brasileiras, em particular o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado no inciso IX do art. 4º da Carta Política de 1988.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 782, de 2017, que aprova o texto do Acordo Sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Relatora